

LEI Nº 469 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Plano Plurianual para o período 2018-2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art.1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021 - PPA 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º da Constituição Federal e artigo 140, parágrafo 1º Lei Orgânica Municipal.

Art.2º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art.3º - O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art.4º - O PPA 2018-2021 terá como diretrizes:

I - A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos, com Incentivo a todos servidores;

II - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco aos cidadãos vasconcelenses, na eficiência do gasto público, na transparência;

III - A garantia do equilíbrio das contas públicas;

IV - O estímulo e a valorização da educação, do atendimento a saúde, assistência social;

Capítulo II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art.5º - O PPA 2018-2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços, assim definidos:

I - Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art.6º - O Programa Temático é composto por Objetivos, Indicadores e Valor Global.

§1º - O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - Iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

§2º- O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§3º- O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos objetivos segregados com as respectivas categorias econômicas, e dos recursos de outras fontes.

Art.7º - Integram o PPA 2018-2021 os seguintes anexos:

I - Levantamento preliminar das ações;

II - Identificação dos Programas;

III - Ações integrantes do programa, validadas, fontes de financiamento.

Capítulo III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art.8º - Os Programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§1º - As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§2º - Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única Iniciativa, exceto as ações padronizadas.

§3º - As vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art.9º - O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Art. 10 - Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2018-2021 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

Art.11 -. Avaliar a pertinência de inserir regras gerais mínimas de remanejamento na lei do plano, de modo a criar estabilidade na relação entre o Executivo e Legislativo.

Capítulo IV

DA GESTÃO DO PLANO

Art.12 - A gestão do PPA 2018-2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de avaliação das políticas públicas; e

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2018-2021.

Art.13 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório anual de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas;

Art.14 - O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e § 1º do art. 143 da Lei Orgânica o investimento plurianual, para o período de 2018 a 2021, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art.16 - A revisão do PPA será realizada:

I - pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a qualquer tempo, para a atualização das informações relativas:

a) aos Indicadores dos Programas;

b) aos Valores de Referência para a individualização de Empreendimentos como Iniciativas;

c) aos Órgãos Responsáveis por Objetivos;

d) às Iniciativas sem financiamento orçamentário;

e) às Metas de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

f) às Metas de caráter quantitativo sem financiamento orçamentário; e

g) à data de início, à data de término e ao custo total dos Empreendimentos individualizados como Iniciativas;

II - pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, ao menos uma vez por ano, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de abertura de créditos adicionais, mediante:

a) alteração do Valor Global dos Programas;

b) inclusão, exclusão ou alteração de Iniciativas;

c) adequação da vinculação entre Iniciativas e ações orçamentárias; e inclusão, exclusão ou alteração de Metas;

III - por meio de projeto de lei de revisão nos casos em que seja necessário:

a) criar ou excluir Programa ou alterar a sua redação;

b) criar ou excluir Objetivo ou alterar a sua redação; e

c) criar ou excluir Metas e Iniciativas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput.

§1º - As atualizações de que tratam os incisos I e II do caput serão informadas à Câmara de Vereadores.

§2º - O projeto de lei de revisão que inclua ou modifique Programa Temático ou Objetivo deverá conter os respectivos atributos e observar a não superposição com a programação já existente no PPA 2018-2021.

Art.17 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Alfredo Vasconcelos, 21 de novembro de 2017.

José Vicente Barbosa
Prefeito Municipal